

IDEOLOGIA E ESPAÇO URBANO

Legislação Canônica: Influência no Funcionamento da Cidade

Ana Clara Diniz Guerra, Márcia G. Santana,
Maria do Carmo B. E. de Almeida*

Pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia se pode perceber a influência da Igreja sobre as cidades brasileiras. A legislação canônica é decisiva para a configuração do espaço urbano no país já que a Igreja interfere junto ao Estado e define conceitualmente o sentido do que é o público. O Governo espiritual extrapola as questões exclusiva da fé e privilegia o sagrado sobre o civil e o privado. Este primado estabelece certo controle administrativo sobre a cidade e invulgar projeção do religioso sobre o profano. A importância e a proliferação da edificação religiosa interfere sobre o cotidiano da população de diferentes formas: da paisagem urbana à geografia humana, todos são tocados pela presença da Igreja.

1. Introdução

Este trabalho foi possível graças ao Prof. Thales de Azevedo, que generosamente nos permitiu o acesso à sua edição de 1853 das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, documento fundamental para a compreensão do papel da Igreja na estrutura político-administrativa da Colônia e a influência de sua lei nas cidades brasileiras durante os séculos XVIII, XIX e, até mesmo, no princípio do século XX.

Embora nosso tema central seja a influência da legislação canônica no funcionamento da cidade colonial, reservamos espaço para situar sucintamente a presença da Igreja na organização do Estado português e seu papel na empresa colonial, assim como para contextualizar histórica-

mente a criação das *Constituições do Arcebispado da Bahia*, dando uma rápida notícia do seu conteúdo geral e dos outros documentos a ela anexados na edição brasileira de 1853.

Sendo por si só um documento extenso e riquíssimo, inclusive no que toca as mais diversas questões urbanas, utilizamos as *Constituições* como fonte principal de informações sobre as disposições da legislação canônica com relação ao espaço público das cidades, sua área de influência, uso e funcionamento de atividades.

2. Presença da Igreja na Organização Político-Administrativa do Estado Português

O vínculo da Igreja Católica com o

Estado português remonta às suas origens no século XII, com a intensa participação do clero nas guerras que antecedem e propiciam sua formação. As chamadas *Ordens Militares*, originárias dos *Templários* e do espírito das *Cruzadas*, já no séc. XIV, tanto em Portugal como na Espanha, combatem os infiéis e participam da conquista de novas terras¹. Em Portugal, destaca-se a *Ordem de Jesus Cristo* que a partir da *Bula Papal Inter Coetera* de 1456, passa a ter o poder espiritual sobre novas terras conquistadas.

A partir de D. Manoel os privilégios da ordem se incorporam à Coroa na medida em que o monarca assume também o seu posto de *Grão-Mestre*. Estes privilégios incluíam também os "dízimos de N. Sr. Jesus Cristo" que assim são incorporados às rendas públicas e vão sustentar o

* Ana Clara Diniz Guerra, Márcia G. Santana e Maria do Carmo B. E. de Almeida são arquitetas e alunas do Mestrado em Arquitetura e Urbanismo da UFBA.

(1) VEIGA, Os Parócos no Brasil no Período Colonial, pp. 14, 15.



cício e suas iniciativas, inclusive no que diz respeito à empresa colonial¹. Este é, em linhas gerais, o regime do padroado que leva para a alçada real a direção das finanças da Igreja e o controle das nomeações das autoridades eclesiásticas².

Por outro lado, além de ter a seu cargo o governo espiritual do reino, a Igreja exercia funções administrativas de grande relevância como registros de nascimento e morte, além do casamento - com todos os problemas jurídicos que ele pode envolver - e da assistência social. O governo espiritual demandava toda uma estrutura administrativa para ser adequadamente exercido, especialmente se se tem em mente que a Igreja na administração da "salvação das almas" e no exercício da doutrina cristã, tinha direito de multar, punir com prisão ou degredo e determinar a pena de morte nos casos mais graves³.

A época de Restauração do trono português (1640), a Igreja se insere na organização político-administrativa do Estado, mais especificamente na área ligada aos assuntos da Paz, através do Tribunal do Santo Ofício, do Tribunal Ordinário e da Mesa de Consciência e Ordens, vinculados assim como outros colegiados, ao Conselho de Estado ou Conselho d'el Rei⁴. Na Colônia, a Igreja se insere na es-

trutura administrativa através da Junta geral, espécie de Conselho do Governador Geral, onde também estão presentes os representantes da Fazenda e da Justiça Civil (ver esquema anexo). As causas levadas a julgamento eclesiástico são resolvidas no plano colonial através do Auditório Eclesiástico, tribunal ligado ao Arcebispado e regulado por regimento próprio⁵. Os recursos, conforme a natureza da causa, eram encaminhados a Lisboa para o Tribunal Ordinário ou para a Mesa de Consciência e Ordens. A ação do Santo Ofício era mais autônoma e direta.

No exercício de suas funções junto aos paroquianos ou fregueses, os padres recebiam remuneração dos cofres públicos - a côngrua. A administração eclesiástica estava, no período colonial, totalmente envolvida no governo civil, sendo praticamente um departamento do Estado. O trabalho da Igreja buscava também legitimar ideologicamente o domínio absoluto da Coroa sobre a sociedade portuguesa e colonial. A convivência não era, entretanto, pacífica. Embora houvesse domínio, a Coroa nunca logrou comandar completamente a Igreja⁶.

2. As Constituições Primeira do Arcebispado da Bahia

O Bispado da Bahia, cuja jurisdição coincidia formalmente com o território desta capitania, foi criado em 1551 e tinha, na verdade, sob sua responsabilidade o governo espiritual de toda a Colônia, funcionando como uma verdadeira Arquidiocese⁷. De Prelazia ligada ao bispado de Funchal e mesmo até a elevação a Arcebispado em 1676. O Bispado da Bahia foi regido sempre pelas Constituições do Arcebispado de Lisboa, numa situação que perdura até 1702 com a vinda de D. Sebastião Monteiro da Vide para o Brasil, já como 5º Arcebispo. Houveram, entretanto, algumas tentativas anteriores com os Bispos D. Pedro Leitão (1559) e D. Constantino Barradas (1618) que procuraram criar, mesmo que fragmentariamente, uma legislação adaptada à realidade da Colônia, sem contudo lograr êxito na sua aplicação.

D. Sebastião Monteiro da Vide era jurista com formação em direito Canônico pela Universidade de Coimbra, antes mesmo de abraçar o sacerdócio⁸. Assumindo o Arcebispado da Bahia, verificou rapida-

(1) 2) FAORO, Os Donos do Poder, p. 197.

(3) Ver também a este respeito AZEVEDO, Igreja e Estado em Tensão e Crise, p. 80, 81.

(4) FERREIRA, Prólogo das Constituições, p. V.

(5) FAORO, op. cit., p. 178.

(6) AZEVEDO, op. cit., p. 77.

(7) FAORO, op. cit., p. 196.

(8) AZEVEDO, op. cit., p. 174.

(9) Idem, p. 77.

nente a necessidade de acomodar às condições locais a legislação canônica vigente. Sua primeira iniciativa em 1704 foi criar um Regimento para o Auditório Eclesiástico, a fim de ordenar no Arcebispado a aplicação da justiça eclesiástica.¹⁰ Com o 1.º Sinodo Diocesano do Brasil, D. Sebastião promulga em 1707 as “Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia” que vêm a ser o nosso primeiro código organizado de “leis diocesanas para o bom governo do Arcebispado, direção dos costumes, extirpação dos vícios, e abusos, moderação dos crimes e recta administração da justiça para o aproveitamento espiritual e temporal e a quietação de seus subditos.”¹¹

As Constituições do Arcebispado da Bahia foram adotadas por todos os Bispos do Brasil e tiveram vigência durante todo o século XVIII e, praticamente, todo o XIX, embora parte de suas determi-

nações fossem tornadas sem efeito pela Constituição Política do Império.¹²

As Constituições foram impressas inicialmente em Lisboa e Coimbra (1719 e 1720) mas a primeira edição brasileira só ocorreu em 1853, em São Paulo, pela Tipografia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes. Esta preciosa edição, além dos cinco livros que compõem as Constituições contém Prólogo de D. Ildefonso Xavier Ferreira, “Cônego Prebendado e Lente de Theologia Dogmática”, índices pormenorizados por títulos e matérias, o Regimento do Auditório Eclesiástico, uma crônica detalhada dos dias do Sinodo e um importantíssimo Apêndice que trata das alterações que sofreu o texto durante o Império.

O Livro I das Constituições trata da doutrina católica, seus dogmas e sacramentos. Apoiase na Bíblia, na Patrística e

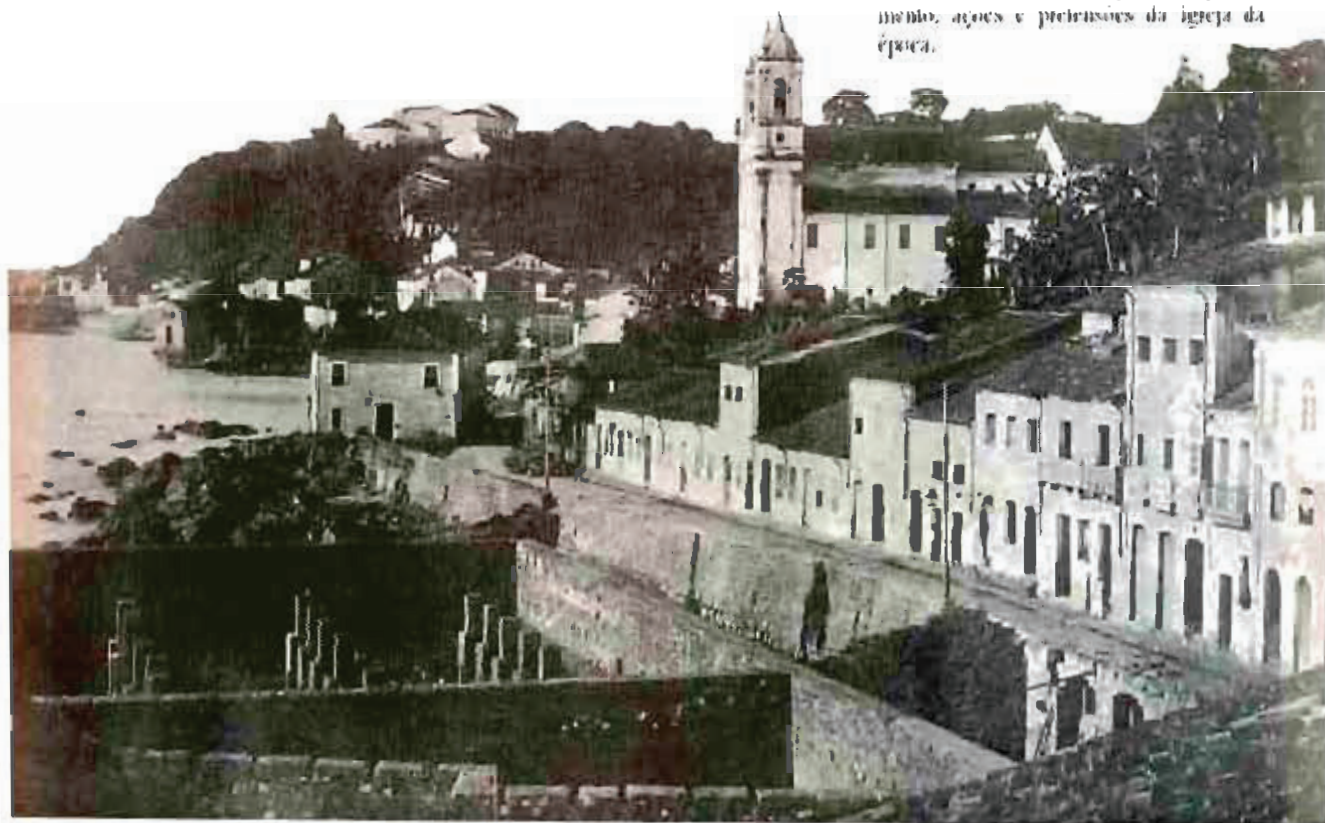
no Concílio Tridentino, cuja ideologia permeia, de resto todo o código.

O Livro II trata basicamente do Sacrifício da Missa e aqui se encontram todas as disposições sobre os dízimos, primícias, oblações e ofertas devidas a Deus e à Igreja.

Os Livros III e IV estabelecem as imunidades do clero e da Igreja, conformando-as com os sagrados cânones, com a legislação civil do reino e com os costumes da colônia. No livro IV, encontram-se, como se verá mais adiante, as disposições que tiveram mais repercussão no traçado urbano das cidades do período colonial.

O Livro V é dedicado basicamente aos desvios da fé, às heresias e às penas para los erros.

Como bem observa Thales de Azevedo, esta é uma obra de “vulgo misológico” não só pela variedade de temas que trata¹³, mas também como registro do pensamento, ações e premissões da igreja da época.



3. As Constituições e a Cidade

Ao exercer o governo espiritual da Colônia, a Igreja intervinha não só nos assuntos relativos à difusão da fé cristã e à salvação das almas, senão também naque-

les domésticos, nos relativos à vida social¹⁴ e até em determinadas questões urbanas na medida em que estas se relacionavam com a área de influência dos espaços sagrados, seu destaque na cena urbana, bem como a sua proeminência sobre as atividades meramente civis ou mercantis.

Apenas com o intuito de facilitar a compreensão da abrangência das disposições relativas à cidade presentes nas Constituições, reunimo-nas em quatro grupos, a saber:

- disposições relativas ao uso e funcionamento de atividades;

(10) Idem, p. 77.

(11) Texto introdutório das Constituições, elaborado por D. Sebastião Monteiro da Vide (ed. 1853, páginas sem numeração).

(12) FERREIRA, Prólogo das Constituições, p. V.

(13) AZEVEDO, OP. CIT., p. 78.

(14) FAORO, op. cit., p. 198.

- ao trato do espaço público;
- ao âmbito do Sagrado;
- ao controle social;

As disposições relativas ao USO E FUNCIONAMENTO DA CIDADE, concentram-se basicamente no Livro II das Constituições. Aí, são discriminadas medidas de controle das atividades produtivas nos domingos e dias santos¹⁵, indicados em listagem de feriados fixos e datas móveis - observando-se principalmente a obrigação do jejum, que interferia diretamente no corte e venda de carne¹⁶. Os dízimos "devidos a Deus e a seus ministros por instituição divina e constituição humana"¹⁷ equivaliam ao recolhimento de taxa correspondente a 10% da renda global dos fiéis. Discriminados no Livro II, seriam tais taxações de três espécies: reais ou prediais (colhidos de prédios e terras); pessoais (adquiridos pela indústria da própria pessoa) ou mistos (parte da indústria dos homens, parte de prédios). As Constituições admitem, contudo, como adequação a

uma tradicional prática local, a cobrança da *conhecença*, donativo sistemático, anteriormente estabelecido, que em alguns casos substitui o dízimo. É lícito supor que tais "impostos" eclesiásticos tivessem alguma influência nos preços finais das mercadorias, estabelecidos pela Câmara.

Ainda no Livro II determinam-se os procedimentos rituais da Missa, indicando-se os locais e horários em que pode ser realizada, além de estabelecer a obrigatoriedade de se congregarem todos os cristãos no culto dominical¹⁸.

O Livro III regulamenta as horas canônicas que regiam o ritmo da vida colonial através de sinais (como é o caso dos toques dos sinos), que complementados em títulos diversos das mesmas Constituições, conformavam o horário de funcionamento das atividades na cidade e a rotina dos seus habitantes. Essa tradição medieval subdivide o dia em horas canônicas, a saber: Matinas, Laudes, Prima, Terça, Sexta, Nona, Vésperas e Completas, que deveriam ser rezadas diariamente no coro

da Sé, independentemente dos outros ofícios religiosos e/ou festividades aí realizadas¹⁹.

No Livro IV encontram-se discriminados os usos permitidos nos espaços sagrados, regulamentando atividades realizadas em espaços públicos, assim como o funcionamento interno de igrejas e capelas: "Nas Igrejas e Adros não se poderá fazer feiras, por tendas, nem se comprar e vender, apregoar coisa alguma, posto que seja para comer e beber; que não se façam contratos, escambos ou escrituras"²⁰. Proíbe ainda a utilização desse locais, pela Justiça Secular, assim como para danças, bailes e jogos profanos, ainda que adinta nos adros representações ao Divino, aprovadas previamente: "na ocasião das festas, entrem danças e tolias nas igrejas, desde quando honestas e que não se digam Missas, nem celebrem ofícios"²¹. Ainda neste Livro, estabelecem-se os locais e horários onde são permitidos os enterramentos e os procedimentos que devem ser observados.²²



(15) Constituições, Livro II, Títulos XII a XV, nºs 371 a 391.

(16) Constituições, Livro II Títulos XVI a XX, nºs 392 a 413.

(17) Constituições, Livro II, Título XXI, nº 414.

(18) Constituições, Livro II, Título I a XI, nºs 325 a 370.

(19) Constituições, Livro III, Título XIX, nºs 510 e 511.

(20) Constituições, Livro IV, Título XXIX, nºs 738.

(21) Constituições, Livro IV, Título XXIX, nº 742.

(22) Constituições, Livro IV, Título LIII a LIX, todas as disposições.

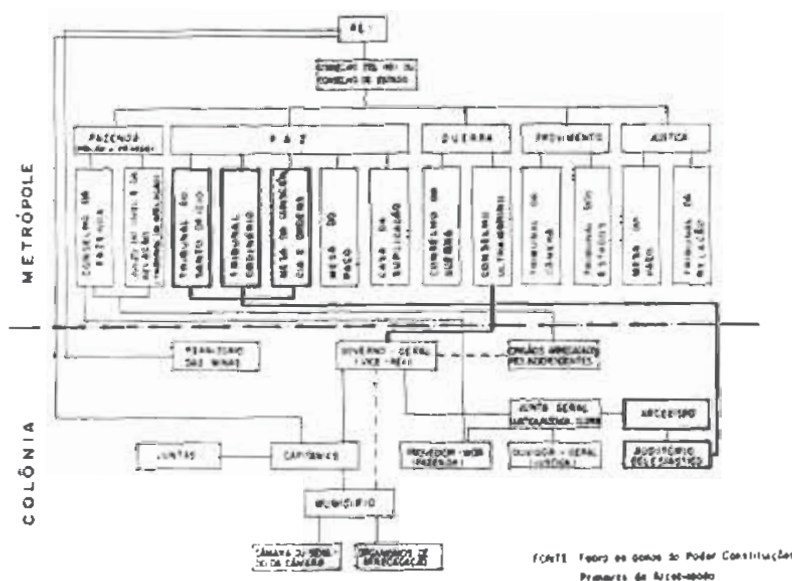
Já as disposições relativas ao TRATO DO ESPAÇO PÚBLICO, concentram-se no Livro IV das Constituições, estipulando a maneira pela qual, especialmente, a Igreja estaria presente na cidade colonial. Discriminando a origem dos recursos para sua fábrica, os procedimentos legais para viabilizar sua construção e posterior aprovação para seu funcionamento, são as Constituições precisas e detalhadas no que concerne à escolha do sítio e implantação do edifício religioso: "As igrejas se devem fundar e edificar em lugares decentes, e acomodados, pelo que mandamos, que havendo-se de edificar de novo alguma Igreja Parochial em nosso Arcebispado, se edifiquem em sítio alto, e lugar decente, livre da humidade, e desviado, quando for possível, de lugares immundos, e sórdidos, e de casas particulares, e de outras paredes, em distância que possam andar as Procissões ao redor

dellas, e que se faça em tal proporção, que não somente seja capaz dos freguezes todos, mais ainda de mais gente de fora, quando concorrer às festas, e se edifique em lugar povoado, onde estiver o maior número dos freguezes. E quando houver de fazer, será com licença nossa: e feita vistoria, iremos primeiro, ou outra pessoa de nosso mando, levantar Cruz no lugar, aonde houver de estar a Capella maior, e demarcará o ambito da Igreja, e adro della" ²³. A constituição nº 688 estabelece todo o programa arquitetônico do edifício, além de determinar a implantação do mesmo, preferencialmente com a capela-mor voltada para o Oriente e "nunca para o Norte, nem para o Ocidente". Tais implantações, igrejas circundadas por adros e cemitérios, influenciaram diretamente o traçado urbano, fomentando o aparecimento de vias de ligação a outros pontos da cidade, promovendo a ocupação das áreas con-

tíguas, regulamentando a utilização dos espaços coletivos ²⁴.

A simbologia cristã é largamente indicada para a composição do mobiliário urbano, através de recomendações para a ereção de cruzeiros, oratórios, nichos etc. O doutrinamento da fé católica então utilizou-se da comunicação visual como mais um instrumento de controle ideológico. Os títulos XX a XXVI do Livro IV tratam das santas imagens e ornamentação das igrejas e locais pios, onde é possível identificar nas entrelinhas a ratificação do estilo barroco como a linguagem oficial da Contra-Reforma. É ainda possível identificar neste livro um "controle de exibição de publicidade" através da proibição de afixar-se escudos de armas, insígnias ou letreiros nos portais, paredes ou em outra parte dentro ou fora das igrejas, capelas ou ermidas ²⁵.

PRESENÇA DA IGREJA NA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO PORTUGUÊS



Anda com relação ao trato do espaço público, o Livro III relaciona nos títulos XIII ao XVIII as regras para a organização das procissões. Estas, definidas como "uma oração pública feita a Deos por um commun ajuntamento de fiéis disposto com certa ordem, que vai de um lugar sagrado a outro lugar sagrado" realizar-se-

iam apenas após licença escrita do Arcebispo, discriminando tempo e percurso das mesmas. Merece destaque nas Constituições a procissão de Corpus Christi onde exige-se de "nossos subditos, que no dia em que se fizer esta Soleme Procissão tenham as ruas, e lugares por onde houver de passar limpos, e ornados com ramos, e

flores, e as janellas, e paredes concertadas, e armadas com sedas, panos, alcatifas, tapeçarias, quadros, imagem de santos, e outras pinturas honestas, quando lhes for possível" ²⁶. Vemos assim de que maneira o tratamento dispensado a certos espaços públicos. Vinculava-se diretamente ao traçado das procissões mais importantes da cidade colonial.

(23) Constituições, Livro IV, Título XVII, nº 687.

(24) Constituições, Livro IV, Título XVII, nº 688.

(25) Constituições, Livro IV, Título XIX, nº 695.

(26) Constituições, Livro III, Título XVI, nº 500.



(27) Constituições, Livro I, Título XV, nº 37.

(28) Cf. MARX, *Nosso Chão: do Sagrado ao Profano*, p. 21.

Sob o título **ÂMBITO DO SAGRADO**, agrupam-se as disposições relativas à imunidade dos espaços sagrados e sua área de influência em diversas circunscrições espaciais hierarquizadas: Arcebispado, bispado, prelazia, freguesias, paróquias, locais pios (igrejas, capelas, ermidas, adros, cemitérios etc.). Tais circunscrições determinam o âmbito das normas que regulamentam o uso e funcionamento desses espaços, estabelecendo um controle administrativo do território.

Com relação a este assunto, encontra-se no Livro I disposição que obriga a construção de capelas num raio de 15 a 20 leguas da igreja paróquial, a fim de garantir a toda população o serviço religioso. Isto, de certo modo, define o âmbito de uma freguesia, principalmente considerando que estas novas capelas deram origem a novas aglomerações, tornando-se futuramente o núcleo paróquial das mesmas.²⁷

No Livro IV os títulos XXXII a XXXVI tratam das questões relativas à imunidade dos lugares sagrados e daqueles que neles se encontram: a exceção dos escravos "Igrejas, Capelas e Ermidas licenciadas; Mosteiros com seus patios e claustros, e tudo que se encontrar por dentro das cercas; hospitais, Paços Arquiepiscopais e Adros", compõem um conjunto onde a autoridade secular subordinava-se à eclesiástica ainda que este convívio não se desse sempre de forma pacífica.²⁸

De uma maneira geral, todas as disposições incluídas nas Constituições poderiam ser agrupadas no item **CONTROLE SOCIAL**, visto tratar-se de uma normatização do comportamento coletivo nos seus mais variados aspectos. Destacam-se, contudo, alguns pontos que pela sua importância no controle da vida colonial, evidenciam a simbiose Estado x Igreja no funcionamento da cidade. Tais pontos, dispostos ao longo de todo o texto das Constituições, podem ser exemplificados através das seguintes disposições:

No Livro I do título I ao V, estabelece-se a obrigatoriedade do ensinamento da doutrina cristã a toda a população, com especial atenção para o ensinamento aos escravos. O título VI deste mesmo Livro, trata da proibição de livros heréticos, bem como do controle da entrada de tais livros e pessoas de procedência suspeita pela alfândega. Aí, o foro eclesiástico e o secular confundem-se na busca do controle ideológico na Colônia.

Estabelecem também as Constituições penas a serem aplicadas quando do

descumprimento de suas normas. Estas variavam de acordo com a gravidade da infração podendo ser de ordem pecuniária, ou ainda determinar excomunhão, degredo, prisão e até a pena de morte para os casos mais extremos. São encontradas ao longo de todo texto, mais especificamente no Livro II, ao tratar dos dízimos, primícias, obrigações e ofertas e no Livro V, ao tratar das heresias, feitiçarias, bruxarias e similares, quando o assunto é repassado ao Tribunal do Santo Ofício, na Metrópole. Verifica-se mais uma vez a relação Igreja X Estado quando, em inúmeras determinações relativas à punição, a questão não solucionada passa da jurisdição eclesiástica para a secular, a fim de que seja cumprida com maior rigor. Cabia ainda ao Estado a execução de determinadas penas estabelecidas pela Igreja, a exemplo das penas de morte sentenciadas pelo Tribunal do Santo Ofício.

Discriminam-se também as Constituições, ao longo das suas disposições, os instrumentos que, criados com o fim de manter um sistema de controle social calcado na ideologia da Contra-Reforma, constituem hoje peças fundamentais para o estudo do período colonial. São a saber: o rol de batismo, rol de confissão na Quaresma, rol de presença na missa, rol de casamentos, obitos, e testamentos, que devendo ser realizados na maneira determinada pela norma, findam por fornecer informações demográficas extremamente valiosas.

Conclusão

Documento de inestimável valor para a compreensão da história da cidade no período colonial e ainda no Império, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, foram o primeiro código jurídico elaborado no Brasil, visando adaptar as Leis da Igreja à realidade local. Tal feito cresce em importância se recordarmos que as Ordenações do reino foram aplicadas às colônias portuguesas sem nenhuma consideração prévia às peculiaridades locais. A profusão de Cartas Régias e decretos que se percebe em todo o período colonial decorreu das necessidades de atendimento a situações específicas que, não regulamentadas pelas Ordenações, provocaram o surgimento desse conjunto de normas casuísticas que nem sempre preenchiam o espaço deixado ao arbítrio.

Os espaços públicos da cidade colonial, que mantinham inicialmente um uso

ritual e, portanto, alvo das normas canônicas, passam paulatinamente por uma transformação nas suas características e evoluem lentamente do sagrado ao profano²⁹. A evolução do conceito foi acompanhada pela transformação das normas decorrentes: as eclesiásticas, inicialmente mais precisas, desaparecem; as civis, difusas e casuísticas a princípio, consolidam-se.

O processo de laicização dos espaços coletivos também é consequência de uma desvinculação formal da Igreja e do Estado, que de fato só corre com o advento da República. Ainda assim é possível identificar a origem desse processo no cumprimento não tão rigoroso da norma canônica ao longo da sua vigência, através dos relatos de inúmeros viajantes que questionam os usos e funcionamentos dos locais pios³⁰.

O documento ora analisado merece estudos mais profundos especialmente se considerarmos o seu potencial para a investigação das temporalidades na cidade: as permanências e rupturas das práticas sociais através da História.

BIBLIOGRAFIA

d'ARAUJO, D. Manoel do Monte Rodrigues. *Elementos de Direito Eclesiás-*

tico - Público e Particular em Relação à Disciplina geral da Igreja e com aplicação aos Usos da Igreja do Brasil - Tomo II. Rio de Janeiro, Antonio Gonçalves Guimarães & Cia, 1858.

AZEVEDO, Thales. *Igreja e Estado em Tensão e Crise São Paulo*: Ed. Ática, 1975.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*, Vol. 1, 4ª ed., Porto Alegre, Globo, 1977.

MARX, MURILLO. *Nosso chão: do Sagrado ao Profano*. São Paulo, ed. Universidade de São Paulo, 1988.

VEIGA, Mons. Dr. Eugênio de Andrade. *Os Párocos no Brasil no Período Colonial 1500-1822*. Salvador, Ed. Beneditina Ltda, 1977.

VIDE, D. Sebastião Monteiro da Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, feitas, e ordenadas pelo Ilustríssimo, e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade: propostas e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. Prologo de D. Ildefonso Xavier Ferreira. São Paulo, Typografia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. ■

(29) Idem, op. cit., p. 07, 08, 09.

(30) Idem, op. cit., p. 65 e 122, 125.

NOTAS

LIMPURB AUMENTA PRODUÇÃO DE PAPEL RECICLADO

A partir do mês de dezembro, a Limpurb - a Empresa de Limpeza Urbana da Prefeitura - pretende aumentar a produção da oficina de reciclagem de papel, das

atuais 5 mil para 15 mil folhas de papel ofício. O projeto está completando um ano de funcionamento e, melhor agora o sistema de secagem de papéis.

O Coordenador da Oficina de Reciclagem de Papel, Cláudio Vidal, disse que o novo sistema de secagem tem capacidade de secar até 1.500 unidades por dia.

